



PARECER

PROCESSO Nº 195/2025/PMES – Pregão Eletrônico Nº 081/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente, requerendo a revogação do edital com nova republicação devidamente corrigido, alegando que os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 possuem descritivo direcionado para apenas uma marca no mercado, o que torna a disputa desses itens totalmente direcionada, e sem concorrência.

Por se tratar de impugnação de ordem técnica, solicitou-se à Secretaria solicitante, Secretaria de Saúde, ponderações que assim concluiu:

“ (...) Diante de todo o exposto, restando demonstrado que os descritivos constantes do edital possuem fundamentação técnica, respaldo científico e amparo legal, inexistindo qualquer comprovação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade, a impugnação apresentada não merece acolhimento. Assim, a Secretaria de Saúde de Socorro, entende pela manutenção integral do memorial descritivo, por representar a forma de contratação mais segura, eficiente e adequada à proteção da saúde pública, garantindo maior efetividade terapêutica e melhor qualidade de vida aos pacientes portadores de feridas complexas atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, a impugnação apresentada é INDEFERIDA, mantendo-se inalterados os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2025 (Republicação) – Processo nº 195/2025/PMES, com o regular prosseguimento do certame. (...)”



A Sra. Pregoeira, ponderou no mesmo sentido, opinando pela improcedência da impugnação, assim se manifestando:

“(…)

*Diante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica da Secretaria de Saúde, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA.**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.*

(…)”

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto **nada tenho a opor**, pois tratam-se de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foi abordado pelo responsável técnico em sua manifestação.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 03 de fevereiro de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica